

**DECISÃO COREN/PR Nº 54/2020 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.**

*Dispõe sobre Pedido de Providências formulado  
pela Chapa 2 – Valorização e Reconhecimento.*

**O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei 5.905 de 12 de julho de 1973, pelo Regimento Interno da Autarquia aprovado na 237ª Reunião Extraordinária de Plenário, em 28 de julho de 2015, homologado pelo Conselho Federal de Enfermagem, conforme Decisão Cofen nº 0060/2016, e alterado pelas Decisões Coren/PR nº 73/2016, de 07 de junho de 2016, nº 153/2016, de 17 de novembro de 2016, e nº 03/2017, de 24 de janeiro de 2017.

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 612 de 31 de julho de 2019, que aprova o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** o que determina o parágrafo 2º art. 5º do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 16 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019;

**CONSIDERANDO** o pedido de providências formulado pela Chapa 2 – Valorização e Reconhecimento, impugnando a Comissão Eleitoral, fundamentada no disposto no art. 21 – parágrafo 1º e 2º do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019;

**CONSIDERANDO** a competência do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem nos termos do parágrafo 1º do art. 21 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen 612/2019;

**CONSIDERANDO** tudo o que consta no processo administrativo de pedido de providências, autuado sob nº 101/2020, o relatório, a fundamentação e voto da conselheira relatora e a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná em sua 271ª Reunião Extraordinária de Plenária realizada no dia 29 de outubro de 2020;

**DECIDE:**

**Art. 1º** Não conhecer o Pedido de Providências interposto pela Chapa 2, diante da sua intempestividade, restando prejudicada a análise do mérito.

**Art. 2º** Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura, respeitado o disposto no art. 22 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

  
**SIMONE APARECIDA PERUZZO**  
Presidente

  
**MARIA CRISTINA PAGANINI**  
Conselheira Relatora